



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0049707-63.2022.8.19.0000**

**IMPETRANTE:               GREMIO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA  
FORÇA JOVEM DO VASCO**

**IMPETRADO:               EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES  
EVENTOS DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATORA:                 DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES**

**MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS NO SENTIDO DE IMPEDIR O IMPETRANTE DE FREQUENTAR OS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E SEU ENTORNO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O PATRONO SUBSCRITOR DO *MANDAMUS*. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 76, § 1º, I E 104, § 1º, AMBOS DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 12.016/09. EXTINÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0049707-63.2022.8.19.0000**



**DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA  
FORMA DO ARTIGO 485, I E IV, DO CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Mandado de Segurança nº 0049707-63.2022.8.19.0000**, em que é Impetrante **GREMIO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO VASCO** e Impetrado o **EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DA COMARCA DA CAPITAL**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, IV, DO CPC**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **GREMIO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO VASCO** contra decisão proferida pelo Juiz do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos que, nos autos da Ação Civil Pública interposta em face do ora Impetrante, deixou de apreciar o pedido de revogação da tutela provisória que determinou seu afastamento dos locais em que se realizem eventos esportivos, tendo se limitado a remeter o processo ao Ministério Público.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0049707-63.2022.8.19.0000**

O processo foi inicialmente dirigido ao Plantão Judiciário, ocasião em que o ilustre Des. Plantonista Celso Luiz de Matos Peres proferiu a seguinte decisão (i.e. 000051):

*“Os fatos narrados na inicial evidenciam não se tratar de situação solucionável pela via mandamental, destacando-se também que a matéria foge totalmente da competência do Plantão Judiciário. A pretensão da entidade impetrante já se encontra em fase de apreciação perante o Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos, aguardando apenas a manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade de novo acesso aos eventos futebolísticos. Além disso, o calendário dos jogos do Campeonato Brasileiro sempre foi estabelecido com a necessária antecedência, de modo que não faz o menor sentido a impetrante incursionar pela via heroica apenas no dia do evento, procurando o Juízo do Plantão faltando poucas horas para a realização da aludida disputa esportiva. Também seria absurda, a concessão de qualquer liminar, considerados os estreitos limites do remédio mandamental, bem como o fato de que o pleito da impetrante exige acurado exame do cumprimento das condições para que seus integrantes possam retornar, com total segurança, aos estádios de futebol. Portanto, não vislumbro qualquer direito líquido e certo capaz de respaldar o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0049707-63.2022.8.19.0000**

*pleito. Indefiro a liminar. Oficie-se para informações.  
Após, ao MP. Distribua-se no final do plantão.  
Intime-se. Cumpra-se”.*

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça às fls. 88/93, pelo indeferimento da tutela liminar (e da inicial) e, caso assim não se entenda, pela improcedência do pedido formulado pelo impetrante, com a consequente denegação da ordem.

Despacho à fl. 95 determinando a regularização da representação processual do Impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Certidão da Secretaria à fl. 97 informando o transcurso *in albis* do prazo concedido.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Segundo se depreende dos autos, o *mandamus* foi distribuído inicialmente ao Plantão Judiciário, sem a juntada de procuração, supostamente em razão da urgência, requerendo o Impetrante, à fl. 11, sua juntada posterior, na forma do artigo 104 do CPC.

Contudo, transcorrido o prazo legal de 15 dias para exibição da procuração, o Impetrante foi intimado a regularizar sua representação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0049707-63.2022.8.19.0000**

processual, conforme determinam os artigos 76, § 1º, I e 104, § 1º, ambos do CPC, tendo deixado escoar *in albis* o novo prazo concedido.

Desse modo, como não foi regularizada a representação, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar o indeferimento da inicial e, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321 e 485, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido:

**Mandado de segurança. Extinção do processo sem resolução do mérito.**

1. A impetrante, devidamente intimada na pessoa de seu advogado, não procedeu ao preparo.

2. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, deve ser o processo julgado extinto sem resolução do mérito.

**3. Não cabe ainda conhecer de mandamus impetrado por advogado sem procuração específica, determinada previamente a regularização da representação.**

**4. Mandado de segurança a que se julga extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c art. 485, IV, CPC.**

(0068941-02.2020.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0049707-63.2022.8.19.0000**

RIBEIRO NETO - Julgamento: 19/01/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. MAIORIDADE DA IMPETRANTE ALCANÇADA NO CURSO DO PROCESSO. **FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.***

*Mandamus impetrado com o fim de obter certificado de aprovação no ENEM. Impetrante, que atingiu a maioria no curso do processo. **Ausência de outorga de procuração pela demandante, apesar de pessoalmente intimada para tanto. Irregularidade da representação processual, a ensejar a extinção do feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.** Ordem denegada, na forma do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016, de 2009 c/c o inciso IV, do art. 485, do vigente Código de Processo Civil.*

(0031673-84.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 23/01/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifei)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0049707-63.2022.8.19.0000**



Registre-se, por importante, que, para além do vício na representação processual, há inúmeras outras razões para o indeferimento do *writ*, como, por exemplo, (i) o fato de a questão deduzida não comportar solução pela estreita via mandamental; (ii) a perda superveniente do objeto pela realização do jogo objeto do *mandamus*; e (iii) a prolação pelo juízo *a quo* de nova decisão após a impetração do *writ*, **na qual apreciou o pedido de revogação da tutela, indeferindo-o para manter a proibição de comparecimento do Impetrante nos estádios em partidas de futebol.**

Por tais fundamentos, voto no sentido de **JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, I e IV, do CPC.

Custas pelo Impetrante, sem condenação em honorários de sucumbência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**LÚCIA ESTEVES**  
**DESEMBARGADORA**  
**Relatora**

